CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE PROCURADORIA

PROCESSO 03510/11. PLL Nº 178/11.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece regras para o funcionamento de empresas prestadoras de serviços de manobra e guarda de veículos automotores.

Conforme dispõe a Constituição da República (artigo 30), é de competência do Município legislar sobre matéria de interesse local.

Compete-lhe, também, na forma prevista no artigo 13, inciso I, da Constituição Estadual, exercer poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para ordenar as atividades urbanas, para regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, e para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares (art. 8º, inciso IV e XIV, art. 9º, inciso II e XII).

A matéria objeto da proposição insere-se âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação sob tal enfoque.

De ressalvar apenas que, por força do disposto na Constituição Federal, artigo 22, inciso I, é de competência privativa da União legislar sobre direito civil, preceito que, s.m.j., resta afetado pelo conteúdo normativo do artigo 5º da proposição, por regular matéria atinente à responsabilidade civil.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 15 de dezembro de 2011.

Claudio Roberto Velasquez Procurador-OAB/RS 18.594

À Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.

Em 15/12/11.

Marion Huf Marrone Alimena Procuradora-Geral OAB/RS 12.281